

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PRAÇA DA
REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 756/93A - Ap. Proc. DRE - Bauru nº 720/
1.801/93
INTERESSADO : Kleber Ferreira Gimenes
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATORA : Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
PARECER CEE Nº 42/94 - CEPG - APROVADO EM 09-02-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A direção da EEPG "Rodrigues de Abreu", de Bauru, solicita a este Conselho, através da DE, a convalidação de matrícula e dos atos escolares posteriormente praticados pelo aluno Kleber Ferreira Gimenes, que foi matriculado no 3º termo da Suplência II no 1º semestre de 1993, uma semana após o início das aulas, o que configurou irregularidade.

No dia 27-08-93, em visita à escola, a Supervisora de Ensino, ao conferir os prontuários e a documentação dos alunos matriculados no Curso de Suplência II, no 2º semestre de 1993, em cumprimento ao que determina a Deliberação CEE nº 22/86, detectou irregularidade na matrícula do aluno em questão.

No presente caso, o atraso na matrícula possibilitou o cumprimento das exigências legais quanto à idade mínima.

O aluno cursa, no 2º semestre de 1993, o 4º termo. Considerando que a Constituição de 1988, ao

PROCESSO CEE Nº 756/93A

PARECER CEE Nº 42/94

estabelecer a compulsoriedade do ensino fundamental não prescreve limite de faixa etária para que ele seja cursado e que o aluno, no caso, não pode ser penalizado por falha administrativa, somos pelo acolhimento do pedido.

2. CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados pelo aluno Kleber Ferreira Gimenes, no 3º e 4º termos da Suplência II, ministrados na EEPG "Rodrigues Alves", DE e DRE de Bauru, até a presente data.

São Paulo, 08 de dezembro de 1993.

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Raphaela Carrozzo Scardua.

O Cons. Agnelo José de Castro Moura votou contrariamente.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de dezembro de 1993.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente da Câmara do Ensino do Primeiro Grau

PROCESSO CEE Nº 756/93A

PARECER CEE Nº 42/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente